



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º .....

(do Sr. Breno de Silveira),

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: às Com. de Constituição e Justiça e de Legislação Social

em 17 de 7 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Sr. Amos Brito*, em 19

O Presidente da Comissão de *Legislação Social*

Ao Sr. *Dep. H. Biazia*, em *6/19 51*

O Presidente da Comissão de *Dep. Coelho*

Ao Sr. *Deputado Roberto Freyre, 5*, em *9 19 51*

O Presidente da Comissão de *Deputado Freyre*

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

*Legislação Social*  
*Hoje*  
*20/10/51*  
*7. 287. S.*

PROJETO N.º 798 DE 19

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 36

Lote: 28  
PL N.º 798/1951

1

600

Juramentado

PROJETO Nº 798/A-1951

e64

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

PROJETO Nº 798/51, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social

12.2.51  
Pareceres Favoráveis  
Resolução Final do

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº DE 1951

A IMPRIMIR n.º 798 de 1951

573

A IMPRIMIR

Em 27/8/51

Em 5/7/51  
Pareceres Favoráveis

- Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. -

(Do Sr. Breno da Silveira)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revogada a alínea "a" do artigo 530 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ficando proibida, consequentemente, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra visando apreciar ou investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951

Breno D. Silveira

Breno da Silveira

Celso Rocca  
Coutinho Cavalcanti  
Pereira de Almeida

Guilherme de Almeida  
Casillan  
Rui Lillo

J-U-S-T-I-F-I-C-A-Ç-Ã-O

A extirpação desse dispositivo da nossa Lei Trabalhista é uma providência que se impõe, não só como medida destinada a evitar desassossêgo social, como de respeito a princípios fundamentais da Constituição. Não se concebe que numa democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência; em que se veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política e se consagra a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 141, §§ 5º e 7º, e art. 159 da Constituição Federal), prevaleça uma disposição de lei obsoleta, incompatível com a própria essência do regime, altamente prejudicial à harmonia dos nossos órgãos de classe e ofensiva aos brios de seus associados.

Assim sendo, submeto à elevada consideração de meus ilus-



e 65

tres colegas êste projeto, que julgo necessário e oportuno, porque, transformado em lei, sòmente benefícios poderá proporcionar às classes trabalhadoras do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951

Breno da Silveira  
Breno da Silveira



*Legislação citada*

*260*

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

- Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. -

*Saman 270*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único - Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º - O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

SECÇÃO IV

Das eleições sindicais

Art. - .....

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

a) - os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) - os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

c) - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

d) - os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;



067

e) - os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único - É vedada a reeleição, para o período imediato qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregadores, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

/RAL.-

*Aprovado, o projeto vai à*

*ordem final.*

*31.8*



*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 798-A — 1951

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social

#### PROJETO N.º 798-51, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea *a* do art. 530 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ficando proibida, conseqüentemente, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra visando apreciar ou investigar as convicções políticas religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*. — *Ceíso Peçanha*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Plínio Coelho*.

#### Justificação

A extirpação desse dispositivo da nossa Lei Trabalhista é uma providência que se impõe, não só como medida destinada a evitar desassossego social, como de respeito a princípios fundamentais da Constituição. Não se concebe que numa democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência; em que se veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófi-

ca ou política e se consagra a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 141, §§ 5.º e 7.º e art. 159 da Constituição Federal), prevaleça uma disposição de lei obsoleta, incompatível com a própria essência do regime, altamente prejudicial à harmonia dos nossos órgãos de classe e ofensiva aos bríos de seus associados.

Assim sendo, submeto à elevada consideração de meus dístre colegas este projeto, que julgo necessário e oportuno, porque, transformado em lei somente benefícios poderá proporcionar às classes trabalhadoras do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.425, DE 1 DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias

*Original*

ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

#### SEÇÃO IV

#### *Das eleições sindicais*

Art. ....

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal nos sindicatos de empregados, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

#### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Propõe o nobre Deputado Breno da Silveira a revogação da alínea e do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve nos pleitos sindicais, a inelegibilidade dos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação. Justificando o seu ponto de vista, o ilustre autor do Projeto sustenta que quêle dispositivo é incompatível com os princípios fundamentais da Constituição, não se concebendo a existência de um preceito dessa ordem em "uma democracia, em que expressamente se declara livre a ma-

nifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência".

O assunto é da maior importância, ainda há pouco, deu margem a discussões pela imprensa, no tocante à apreciação de uma portaria baixada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que mandou substituir a prova então exigida, por uma simples declaração firmada pelo candidato. Em face da legislação em vigor, a portaria em apreço representa, ao nosso ver, uma solução passível de críticas por sua liberalidade.

Preliminarmente, não nos parece acertada a opinião dos que sustentam a inconstitucionalidade do preceito em apreço. Os direitos e garantias assegurados pela Constituição não podem ser entendidos com tal largueza e amplitude que permitam a prática de atos atentatórios à própria segurança do regime e preservação dos princípios que o inspiram. O conceito de liberdade não é mais o velho conceito individualista que apontava o homem livre como aquêle "qui ex solo rationis dictamine vicit". A liberdade não é absoluta, ilimitada e infinita, mas, ao contrário, relativa e finita, segundo a formosa síntese de Cicala: "l'uomo non è l'Ente — Assoluto, Creator? — ma rientra nell'esistente: non è esse, ma habet esse (participatum), e quindi è per sua essenza un essere relativo e finito, un divenire, e ciò tanto come natura, quanto come spirito, e come sintesi dell'una e dell'altro. Perciò anche la sua libertà non è una libertà assoluta, illimitata, infinita, ma bensì una libertà relativa e finita". (Francesco Cicala, II Concetto di Libertà, in Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana, Calamandrei e Levi, Firenze, 1950, vol. I, pág. 31).

Em magnífica síntese sobre a evolução dos direitos individuais, o Professor Antoine Favre, da Universidade de Fribourg, assim se expressa em relação ao assunto: "Les extes constitutionnels, la doctrine et la jurisprudence, en décident souvent que maine réservé à la liberté individuelle précèdent souvent que les manifestations de la liberté ne sont protégées que dans la mesure où elles ne se heurtent pas l'ordre public e les bonnes moeurs. Cette réserve est généralement admise à propos de la liberté de manifester ses opinions" (L'Evolution des Droits Individuels de la Constitution in Zeitschrift für Schweizerisches Recht, 1936, tomo 5, pág. 291 a).

Tendo em vista êsses limites, a Corte Suprema dos Estados Unidos onde

Caixa: 36

PL N° 798/1951

6

*Parecer de*  
*Comissão de*  
*Constituição e*  
*Justiça*

os preceitos concernentes à liberdade são guardados, no dizer de Black, quasi com cuidado ciumento — *with jealous care* —, decidindo, em outubro de 1949, sobre a constitucionalidade do Labor Management Act de 1947, mais conhecido por lei aft-Hartley, houve por bem julgá-lo válido, considerando legítimas as exigências — *requirements* — feitas para provimento de cargo eletivo em uma organização sindical filiada à C.I.C. Expressando a opinião vencedora, assim se manifestou o Chief Justice Vinson:

*"Although the First Amendment provides that Congress shall make no law abridging the freedom of speech, press or assembly, it has long been established that those freedoms themselves are dependent upon the power of constitutional government to survive. If it is to survive it must have power to protect itself against unlawful conduct and, under some circumstances, against incitements to commit unlawful acts"*.

Lançada essa premissa, da necessidade de proteção da sociedade para sua própria sobrevivência, avança o Presidente da Corte Americana:

*"... to attack the strawman of 'thought control' is to ignore the fact the sole effect of the statute upon one who believes in overthrow of the Government by force and violence — and does not deny his belief — is that he may be forced to relinquish his position as a union leader"*.

Prosseguindo nessa ordem de considerações, o Justice Robert Jackson, que foi Attorney General e colaborador muito próximo do Presidente Franklin Roosevelt, assim conclue:

*"O Our own world, organized por liberty, has been forced into deadly competition with another world, organized for power. We are faced with a lawless and ruthless effort to infiltrate and disintegrate our society. In cases involving, efforts of Congress to deal with this struggle we are clearly called upon to apply the long-standing rule that an appointive Judiciary should strike down no act produced by the democratic processes of our representative system unless unconstitutionality is clear and certain"*.

O caso decidido pela justiça americana é absolutamente idêntico ao que

ora se discute, sendo perfeitamente aplicável, entre nós, o raciocínio expandido nos votos acima reproduzidos.

O reconhecimento, porém, da constitucionalidade do preceito não importa o reconhecimento de sua conveniência. No caso, entendemos que a convicção religiosa, filosófica ou política não deve acaretar a desqualificação de quem a tem, para torná-lo inelegível para os cargos ou funções dos sindicatos de classe. A exigência atual pode ser — como realmente o é — muito legítima, porém não atende aos superiores interesses da justiça social.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de julho de 1951. — Samuel Duarte, Presidente. — Lucio Bittencourt Relator. — Osvaldo Fonseca, pela conclusão. — Daniel de Carvalho, pela conclusão. — Vieira Lins. — Augusto Meira. — Marrey Junior, pela conclusão. — Alencar Araripe, pela conclusão. — Antonio Balbino. — Nestor Duarte. — Afonso Arinos. — Godoy Ilha, pela conclusão. — Pereira Diniz.

#### Parecer da Comissão de Legislação Social

A proposição de lei do ilustre Deputado Breno da Silveira que tomou o n. 798-51, após merecer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente à mesma, chega-nos às mãos, contendo assim a alta credencial de amparo que lhe deu a douta Comissão referida.

O projeto pretende a eliminação da norma proibitiva contida na letra a do art. 530, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a anulação do impedimento para eleição nos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, dos associados de sindicatos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou interesses da Nação.

A tése em aprêço tem sido por demais discutida nos últimos anos e já se cristalizaram as conclusões das maiorias profissionais com referência à matéria.

#### PARECER

Argumentaremos, na apreciação do assunto, principalmente levando em consideração o sistema de nossas ordenações constitucionais e de ordem legal.

J  
Parecer de  
Legisl. Social  
J

A Constituição vigente, em o capítulo — Dos Direitos e Das Garantias Individuais — declara nos seguintes parágrafos do art. 141:

“§ 1.º — Todos são iguais perante a lei”.

“§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço...”

§ 12.º — E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária”.

Em face de tão expressas determinações de nossa Carta Magna, parece-nos que se torna absolutamente inoperante o disposto na letra *a* do art. 530 da C.L.T. o qual, aliás, é anterior à Constituição, razão por que o nosso pronunciamento agora se tornaria quase desnecessário.

Todavia, este ponto de vista legal que apoiamos não nos leva ao excesso de admitir que um associado, dirigente ou representante sindical, em decorrência de sua opinião política, pretenda induzir, por atos, propaganda ou manifestações outras, os seus companheiros de agremiação, a aceitar ou tolerar tais atitudes.

Evidentemente, a sua liberdade de ação não poderá afetar a de outro associação possuidor de idêntico direito e foi justamente este critério exato que originou a falência dos sindicatos políticos-profissionais que existiram na França e outros países europeus.

A organização sindical no Brasil *tem caráter nítido e exclusivamente profissional*, sendo vedada em nossa legislação do trabalho qualquer atividade político-partidária nos sindicatos.

O art. 511 da C.L.T. define o sindicato no Brasil e a letra *d* do art. 521, nele incluída pelos legisladores de 1946 pelo Decreto-lei n. 9.502, de 23-7-46, dispõe:

“a proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias”;

O sistema sindical-profissional adotado pelo Brasil encerra, na verdade,

o critério mais conveniente aos interesses dos trabalhadores e empregadores.

As manifestações de ordem política devem cingir-se as organizações político-partidárias, mas nunca em uma agremiação de classe, onde ingressam os trabalhadores por necessidade profissional e de ordem vital para o exercício da profissão e para a defesa de sua família, órgão de amparo aos seus direitos, decorrentes do trabalho assalariado que exerce para sobreviver.

Na política, o choque das idéias e ideais é mais intenso, posto que dela nascem as instituições fixadoras das normas vitais a nacionalidade e aos próprios interesses individuais de toda a ordem. A política apaixona os homens, roubando-lhes em certas situações até o bom senso, e, infelizmente, no Brasil ainda não possuímos generalizadamente uma educação cívico-política, capaz de deter-nos no caminho do excesso, razão por que deveremos lutar pelo aprimoramento das instituições político-partidárias a fim de elevarmos as massas populares ao conhecimento exato de suas responsabilidades políticas em favor do grupo social e da Nação.

Desculpando-nos pela digressão mas feita unicamente para fixar nosso ponto de vista sobre o assunto em estudo, concluímos que as atividades políticas no seio dos sindicatos prejudica aos seus associados, pois bem compreendemos que em estas associações sómente deve existir a conjugação de esforços para a defesa dos interesses profissionais e decorrentemente assistenciais para o trabalhador e suas famílias ou para os empregadores e suas empresas, sempre entretanto respeitados os altos interesses do Brasil.

Somos portanto amplamente favoráveis ao sistema dos sindicatos profissionais e não políticos.

Partindo de tal orientação, não vemos como se impedir que um profissional seja eleito para a direção ou representação sindical, *bastando a nosso ver que as autoridades competentes e responsáveis, desde que solicitadas por quem de direito, imponham respeito a disposição legal proibitiva de atividade política nos sindicatos.*

F  
nos  
do mesmo  
e aia

Isto pôsto, assim manifestado o nosso parecer sôbre o mérito do projeto que lhe é favorável, concluimos ser desnecessária a sua aprovação pela Câmara e isto porque, no projeto n. 26-950, que se encontra no Senado Federal e que trata da organização sindical, revogando as disposições sôbre o assunto, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943), *não contém a proibição expressa da letra "a" do art. 530 da mesma Consolidação.*

Seria legislarmos duas vêzes e de modo idêntico sôbre o mesmo assunto.

O projeto n. 26-950 já mereceu parecer brilhante do seu relator, Se-

nador Gomes de Oliveira, publicado no "Diário do Congresso", de 4 de agosto passado e encontra-se em vias de discussão no Senado Federal.

Opina assim a Comissão de Legislação Social favorável quanto ao mérito, cientificando à Câmara, a existência de projeto de lei em curso no Senado que atende ao desejo na presente proposição de lei.

Sala Rêgo Barros, em 20 de agosto de 1951. — *Segadas Viana*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Magalhães Melo*. — *Armando Falcão*. — *Orlando Dantas*. — *Lima Figueiredo*. — *Muniz Falcão*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Breno da Silveira* (vencido).

268

PARLAMENTO da Comissão de  
Constituição e Justiça

Propõe o nobre Deputado Breno da Silveira a revogação da alínea a do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve, nos pleitos sindicais, a inelegibilidade dos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação. Justificando o seu ponto de vista, o ilustre autor do Projeto sustenta que aquele dispositivo é incompatível com os princípios fundamentais da Constituição, não se concebendo a existência de um preceito dessa ordem em "uma democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciencia".

O assunto é de maior importância e, ainda há pouco, deu margem a discussões pela imprensa, no tocante à apreciação de uma portaria baixada pelo Snr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, que mandou substituir a prova, então exigida, por uma simples declaração firmada pelo candidato. Em face da legislação em vigor, a portaria em aprêço representa, ao nosso ver, uma solução passível de crítica por sua liberalidade.

Preliminarmente, não nos parece acertada a opinião dos que sustentam a inconstitucionalidade do preceito em aprêço. Os direitos e garantias assegurados pela Constituição não podem ser entendidos com tal largueza e amplitude que permitam a prática de atos atentatórios à própria segurança do regime e preservação dos princípios que o inspiram. O conceito de liberdade não é mais o velho conceito individualista que apontava o homem livre como aquele "qui ex solo rationis dictamine vivit." A liberdade não é absoluta, ilimitada e infinita, mas, ao contrário, relativa e finita, segundo a formosa síntese de CICOLA: "l'uomo non è l'Ente - Assoluto, Creatore - ma rientra nell'esistente: non è esse, ma habet esse (participatum), e quindi è per sua essenza un essere relativo e finito, un divenire, e ciò tanto come natura, quanto

269

come spirito, e come sintesi dell'una e dell'altro. Perciò anche la sua libertà non è una libertà assoluta, illimitata, infinita, ma bensì una libertà relativa e finita". (FRANCESCO CICARA, Il Concetto di Libertà, in Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana, CALA'ANDREI e LEVI, Firenze, 1950, vol.I, pag.31).

Em magnífica síntese sobre a evolução dos direitos individuais, o Prof. ANTOINE FAVRE, da Universidade de Fribourg, assim se expressa em relação ao assunto: "Les textes constitutionnels, la doctrine et la jurisprudence, en déterminant le domaine réservé à la liberté individuelle, précisent souvent que les manifestations de la liberté ne sont protégées que dans la mesure où elles ne se heurtent pas l'ordre public e les bonnes moeurs. Cette réserve est généralement admise à propos de la liberté de manifester ses opinions"(L'Évolution des Droits Individuels de la Constitution, in Zeitschrift für Schweizerisches Recht, 1936, tomo 5, pag.291 a).

Tendo em vista esses limites, a Corte Suprema dos Estados Unidos, onde os preceitos concernentes à liberdade são guardados, no dizer de BLACK, quasi com cuidado summo - with jealous care -, decidindo, em Outubro de 1949, sobre a constitucionalidade do Labor Management Act de 1947, mais conhecido por lei TAFT-HARTLEY, houve por bem julgá-lo válido, considerando legítimas as exigências requirements - feitas para o provimento de cargo eletivo em uma organização sindical filiada à C.I.O. . Expressando a opinião vencedora, assim se manifestou o Chief Justice VINSON:

" Although the First Amendment provides that Congress shall make no law abridging the freedom of speech, press or assembly, it has long been established that those freedoms themselves are dependent upon the power of constitutional government to survive. If it is to survive it must have power to pro-

e70

protect itself against unlawful conduct and, under some circumstances, against incitements to commit unlawful acts".

Lançada essa premissa, da necessidade de proteção da sociedade para sua própria sobrevivência, avança o Presidente da Corte Americana:

"... to attack the strawman of "thought control" is to ignore the fact that the sole effect of the statute upon one who believes in overthrow of the Government by force and violence - and does not deny his belief - is that he may be forced to relinquish his position as a union leader".

Prosseguindo nessa ordem de considerações, o Justice ROBERT JACKSON, que foi Attorney General e colaborador muito próximo do Presidente Franklin Roosevelt, assim conclui:

" Our own world, organized for liberty, has been forced into deadly competition with another world, organized for power. We are faced with a lawless and ruthless effort to infiltrate and disintegrate our society. In cases involving efforts of Congress to deal with this struggle we are clearly called upon to apply the long-standing rule that an appointive Judiciary should strike down no act produced by the democratic processes of our representative system unless unconstitutionality is clear and certain".

O caso decidido pela justiça americana é absolutamente idêntico ao que ora se discute, sendo perfeitamente aplicável, entre nós, o raciocínio expendido nos votos acima reproduzidos.

O reconhecimento, porém, da constitucionalidade do preceito não importa o reconhecimento de sua conveniência. No caso, entendemos que a convicção religiosa, filosófica ou política não

e71

deve acarretar a desqualificação de quem a tem, para torná-lo inelegível para os cargos ou funções dos sindicatos de classe. A exigência atual pode ser - como realmente o é - muito legítima, porém não atende aos superiores interesses da justiça social.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto.

Sala Afranio de Melo Franco, 27 de Julho de 1951.

Samuel Duarte	Samuel Duarte, presidente
Lucio Bittencourt	Lucio Bittencourt, Relator
Oswaldo Fonseca	Oswaldo Fonseca, pela conclusão.
Daniel de Carvalho	Daniel de Carvalho, pela conclusão
Vieira Leites	Vieira Leites
Augusto Meira	Augusto Meira
Mamey Junior	Mamey Jr. pela conclusão.
Alencar Franque	Alencar Franque, pela conclusão
Antonio Balbino	Antonio Balbino
Nestor Duarte	Nestor Duarte
Afonso Arinos	Afonso Arinos
Godoy Ilha	Godoy Ilha, pela conclusão
Pereira Diniz	Pereira Diniz
<del>Pereira</del>	



Aprovado. do Senado.  
12/9.51

*[Assinatura]*

A IMPRIMIR

Em 11/9/1951

*[Assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 798-B-1951

Redação Final do Projeto nº 798-A, de 1951, que revoga a alínea a do Art. 530 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revogada a alínea a do Art. 530 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º - É proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou a investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 5 de setembro de 1951.

*[Assinatura]*  
Getúlio Moura, presidente.

*[Assinatura]*  
Aral Moura

*[Assinatura]*  
Contino Cavalcanti

Relator



*Relatório*  
*205*  
 Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 798/51

Relator: Hildebrando Bisaglia.

A proposição de lei do ilustre Deputado Breno da Silveira que tomou o nº 798/51, após merecer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente à mesma, chega-nos às mãos, contendo assim a alta credencial de amparo que lhe deu a douta Comissão referida.

O projeto pretende a eliminação da norma proibitiva contida na letra a do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a anulação do impedimento para eleição nos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, dos associados de sindicatos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou interesses da Nação.

A tese em aprêço tem sido por demais discutida nos últimos anos e já se cristalizaram as conclusões das maiorias profissionais com referência à matéria.

Parecer

Argumentaremos, na apreciação do assunto, principalmente levando em consideração o sistema de nossas ordenações constitucionais e de ordem legal.

A Constituição vigente, em o capítulo - Dos Direitos e Das Garantias Individuais - declara nos seguintes parágrafos do art. 141:

"§ 1º - Todos são iguais perante a lei."

"§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço ..."



"§ 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária."

Em face de tão expressas determinações de nossa Carta Magna, parece-nos que se torna absolutamente inoperante o disposto na letra a do art. 530 da C.L.T. o qual, aliás, é anterior à Constituição, razão por que o nosso pronunciamento agora se tornaria quase desnecessário.

Todavia, êste ponto de vista legal que apoiamos não nos leva ao excesso de admitir que um associado, dirigente ou representante sindical, em decorrência de sua opinião política, pretenda induzir, por atos, propaganda ou manifestações outras, os seus companheiros de agremiação, a aceitar ou tolerar tais atitudes.

Evidentemente, a sua liberdade de ação não poderá afetar a de outro associado possuidor de idêntico direito e foi justamente êste critério exato que originou a falência dos sindicatos políticos-profissionais que existiram na França e outros países europeus.

A organização sindical no Brasil tem caráter nítido e exclusivamente profissional, sendo vedada em nossa legislação do trabalho qualquer atividade político-partidária nos sindicatos.

O art. 511 da C.L.T. define o sindicato no Brasil e a letra d do art. 521, nêle incluída pelos legisladores de 1946 pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/7/1946, dispõe:

"a) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;"

O sistema sindical-profissional adotado pelo Brasil encerra, na verdade, o critério mais conveniente aos interesses dos trabalhadores e empregadores.

As manifestações de ordem política devem cingir-se



às organizações político-partidárias, mas nunca em uma agremiação de classe, onde ingressam os trabalhadores por necessidade profissional e de ordem vital para o exercício da profissão e para a defesa de sua família, órgão de amparo aos seus direitos, decorrentes do trabalho assalariado que exerce para sobreviver.

Na política, o choque das idéias e ideais é mais intenso, pôsto que dela nascem as instituições fixadoras das normas vitais à nacionalidade e aos próprios interesses individuais de tãda a ordem. A política apaixona os homens, roubando-lhes em certas situações até o bom senso e, infelizmente, no Brasil ainda não possuimos generalizadamente uma educação cívico-política, capaz de deter-nos no caminho do excesso, razão por que deveremos lutar pelo aprimoramento das instituições político-partidárias a fim de elevarmos as massas populares ao conhecimento exato de suas responsabilidades políticas em favor do grupo social e da Nação.

Desculpando-nos pela digressão mas feita unicamente para fixar nosso ponto de vista sôbre o assunto em estudo, concluimos que as atividades políticas no seio dos sindicatos prejudica aos seus associados, pois bem compreendemos que em estas associações sômente deve existir a conjugação de esforços para a defesa dos interesses profissionais e decorrentemente assistenciais para o trabalhador e suas famílias ou para os empregadores e suas emprêsas, sempre entretanto respeitados os altos interesses do Brasil.

Somos portanto amplamente favoráveis ao sistema dos sindicatos profissionais e não políticos.

Partindo de tal orientação, não vemos como se impedir que um profissional seja eleito para a direção ou representação sindical, bastando a nosso ver que as autoridades competentes e responsáveis, desde que solicitadas por quem de direito, imponham respeito a disposição legal proibitiva de atividade política nos



sindicatos.

Isto pôsto, assim manifestado o nosso parecer sôbre o mérito do projeto que lhe é favorável, concluimos ser desnecessária a sua aprovação pela Câmara e isto porque, no projeto nº 26-1950, que se encontra no Senado Federal e que trata da organização sindical, revogando as disposições sôbre o assunto, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), não contém a proibição expressa da letra a do art. 530 da mesma Consolidação.

Seria legislarmos duas vêzes e de modo idêntico sôbre o mesmo assunto.

O projeto nº 26-1950 já mereceu parecer brilhante do seu relator, Senador Gomes de Oliveira, publicado no Diário do Congresso do dia 4 de agosto passado e encontra-se em vias de discussão no Senado Federal.

Opina assim a Comissão de Legislação Social ~~pela~~ <sup>favorável</sup> ~~rejeição do projeto nº 798-51, embora lhe seja favorável~~ quanto ao mérito, <sup>identificando a Câmara a existência de projeto de</sup> ~~pela razão exposta de já existir lei orgânica em curso no Senado que atende ao desejado na presente proposição de lei.~~

Sala Rêgo de Barros, em 20 de agosto de 1951.

Segada Viana, Presidente.

Hildebrando Bisaglia, Relator.  
Hildebrando Bisaglia

Segada Viana  
Hildebrando Bisaglia  
Tarso Dutra  
Magalhães Melo  
Armando Falcão  
Olando Dantas  
Lima Figueiredo  
Muniz Falcão  
Tomás Cavalcanti  
Breno da  
Silveira (revisado)  
Ruy P. Filgueira (revisado)

Armando Falcão  
Olando Dantas  
Lima Figueiredo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 798-A — 1951

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social

#### PROJETO N.º 798-51, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea *a* do art. 530 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ficando proibida, conseqüentemente, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra visando apreciar ou investigar as convicções políticas religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*. — *Ceïso Peçanha*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Plínio Coelho*.

#### Justificação

A extirpação desse dispositivo da nossa Lei Trabalhista é uma providência que se impõe, não só como medida destinada a evitar desassossego social, como de respeito a princípios fundamentais da Constituição. Não se concebe que numa democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência; em que se veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófi-

ca ou política e se consagra a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 141, §§ 5.º e 7.º e art. 159 da Constituição Federal), prevaleça uma disposição de lei obsoleta, incompatível com a própria essência do regime, altamente prejudicial à harmonia dos nossos órgãos de classe e ofensiva aos bríos de seus associados.

Assim sendo, submeto à elevada consideração de meus dístre colegas este projeto, que julgo necessário e oportuno, porque, transformado em lei somente benefícios poderão proporcionar às classes trabalhadoras do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.425, DE 1 DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias

ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943.  
122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

#### SEÇÃO IV

#### *Das eleições sindicais*

Art. ....

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros de diretoria e do conselho fiscal nos sindicatos de empregadores, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

#### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Propõe o nobre Deputado Breno da Silveira a revogação da alínea a do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve nos pleitos sindicais, a inelegibilidade dos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação. Justificando o seu ponto de vista, o ilustre autor do Projeto sustenta que quêle dispositivo é incompatível com os princípios fundamentais da Constituição, não se concebendo a existência de um preceito dessa ordem em "uma democracia, em que expressamente se declara livre a ma-

nifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência".

O assunto é da maior importância ainda há pouco, deu margem a discussões pela imprensa, no tocante à apreciação de uma portaria baixada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que mandou substituir a prova então exigida, por uma simples declaração firmada pelo candidato. Em face da legislação em vigor, a portaria em apreço representa, ao nosso ver, uma solução passível de críticas por sua liberalidade.

Preliminarmente, não nos parece acertada a opinião dos que sustentam a inconstitucionalidade do preceito em apreço. Os direitos e garantias assegurados pela Constituição não podem ser entendidos com tal largueza e amplitude que permitam a prática de atos atentatórios à própria segurança do regime e preservação dos princípios que o inspiram. O conceito de liberdade não é mais o velho conceito individualista que apontava o homem livre como aquêle "qui ex solo rationis dictamine vicit". A liberdade não é absoluta, ilimitada e infinita, mas, ao contrário, relativa e finita, segundo a formosa síntese de Cicala: "l'uomo non è l'Ente — Assoluto, Creatore — ma rientra nell'esistente: non è esse, ma habet esse (participatum), e quindi è per sua essenza un essere relativo e finito, un divenire, e ciò tanto come natura, quanto come spirito, e come sintesi dell'una e dell'altro. Perciò anche la sua libertà non è una libertà assoluta, illimitata, infinita, ma bensì una libertà relativa e finita". (Francesco Cicala, II Concetto di Libertà, in Commentario Sistemativo alla Costituzione Italiana, Calamandrei e Levi, Firenze, 1950, vol. I, pág. 31).

Em magnífica síntese sobre a evolução dos direitos individuais, o Professor Antoine Favre, da Universidade de Fribourg, assim se expressa em relação ao assunto: "Les actes constitutionnels, la doctrine et la jurisprudence, en décident souvent que maine réservé à la liberté individuelle précèdent souvent que les manifestations de la liberté ne sont protégées que dans la mesure où elles ne se heurtent pas l'ordre public e les bonnes moeurs. Cette réserve est généralement admise à propos de la liberté de manifester ses opinions" (L'Evolution des Droits Individuels de la Constitution, in Zeitschrift für Schweizerisches Recht, 1936, tomo 5, pág. 291 a).

Tendo em vista êsses limites, a Corte Suprema dos Estados Unidos onde

Caixa: 36

Lote: 28

PL N° 798/1951

18

os preceitos concernentes à liberdade são guardados, no dizer de Black, quasi com cuidado ciumento — *with jealous care* —, decidindo, em outubro de 1949, sobre a constitucionalidade do Labor Management Act de 1947, mais conhecido por lei aft-Hartley, houve por bem julgá-lo válido, considerando legítimas as exigências — *requirements* — feitas para provimento de cargo eletivo em uma organização sindical filiada à C.I.C. Expressando a opinião vencedora, assim se manifestou o Chief Justice Vinson:

*"Although the First Amendment provides that Congress shall make no law abridging the freedom of speech, press or assembly, it has long been established that those freedoms themselves are dependent upon the power of constitutional government to survive. If it is to survive it must have power to protect itself against unlawful conduct and, under some circumstances, against incitements to commit unlawful acts"*.

Lançada essa premissa, da necessidade de proteção da sociedade para sua própria sobrevivência, avança o Presidente da Corte Americana:

*"... to attack the strawman of 'ithought control' is to ignore the fact the sole effect of the statute upon one who believes in overthrow of the Government by force and violence — and does not deny his belief — is that he may be forced to relinquish his position as a union leader"*.

Prosseguindo nessa ordem de considerações, o Justice Robert Jackson, que foi Attorney General e colaborador muito próximo do Presidente Franklin Roosevelt, assim conclue:

*"O Our own world, organized por liberty, has been forced into deadly competition with another world, organized for power. We are faced with a lawless and ruthless effort to infiltrate and disintegrate our society. In cases involving, efforts of Congress to deal with this struggle we are clearly called upon to apply the long-standing rule that an appointive Judiciary should strike down no act produced by th democratic processes of our representative system unless unconstitutionality is clear and certain"*.

O caso decidido pela justiça americana é absolutamente idêntico ao que

ora se discute, sendo perfeitamente aplicável, entre nós, o raciocínio expandido nos votos acima reproduzidos.

O reconhecimento, porém, da constitucionalidade do preceito não importa o reconhecimento de sua conveniência. No caso entendemos que a convicção religiosa, filosófica ou política não deve acaretar a desqualificação de quem a tem, para torná-lo inelegível para os cargos ou funções dos sindicatos de classe. A exigência atual pode ser — como realmente o é — muito legítima, porém não atende aos superiores interesses da justiça social.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de julho de 1951. — Samuel Duarte, Presidente. — Lucio Bittencourt Relator. — Osvaldo Fonseca, pela conclusão. — Daniel de Carvalho, pela conclusão. — Vieira Lins. — Augusto Meira. — Marrey Junior, pela conclusão. — Alencar Araripe, pela conclusão. — Antonio Balbino. — Nestor Duarte. — Afonso Arinos. — Godoy Ilha, pela conclusão. — Pereira Diniz.

#### Parecer da Comissão de Legislação Social

A proposição de lei do ilustre Deputado Breno da Silveira que tomou o n. 798-51, após merecer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente à mesma, chega-nos às mãos, contendo assim a alta credencial de amparo que lhe deu a douta Comissão referida.

O projeto pretende a eliminação da norma proibitiva contida na letra *a* do art. 530, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a anulação do impedimento para eleição nos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, dos associados de sindicatos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou interesses da Nação.

A tése em aprêço tem sido por demais discutida nos últimos anos e já se cristalizaram as conclusões das maiorias profissionais com referência à matéria.

#### PARECER

Argumentaremos, na apreciação do assunto, principalmente levando em consideração o sistema de nossas ordenações constitucionais e de ordem legal.

A Constituição vigente, em o capítulo — Dos Direitos e Das Garantias Individuais — declara nos seguintes parágrafos do art. 141:

“§ 1.º — Todos são iguais perante a lei”.

“§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço...”

§ 12.º — E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária”.

Em face de tão expressas determinações de nossa Carta Magna, parece-nos que se torna absolutamente inoperante o disposto na letra *a* do art. 530 da C.L.T. o qual, aliás, é anterior à Constituição, razão por que o nosso pronunciamento agora se tornaria quase desnecessário.

Todavia, este ponto de vista legal que apoiamos não nos leva ao excesso de admitir que um associado, dirigente ou representante sindical, em decorrência de sua opinião política, pretenda induzir, por atos, propaganda ou manifestações outras, os seus companheiros de agremiação, a aceitar ou tolerar tais atitudes.

Evidentemente, a sua liberdade de ação não poderá afetar a de outro associação possuidor de idêntico direito e foi justamente este critério exato que originou a falência dos sindicatos políticos-profissionais que existiram na França e outros países europeus.

A organização sindical no Brasil tem caráter nítido e exclusivamente profissional, sendo vedada em nossa legislação do trabalho qualquer atividade político-partidária nos sindicatos.

O art. 511 da C.L.T. define o sindicato no Brasil e a letra *d* do art. 521, nele incluída pelos legisladores de 1946 pelo Decreto-lei n. 9.502, de 23-7-946, dispõe:

“a proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias”;

O sistema sindical-profissional adotado pelo Brasil encerra, na verdade,

o critério mais conveniente aos interesses dos trabalhadores e empregadores.

As manifestações de ordem política devem cingir-se as organizações político-partidárias, mas nunca em uma agremiação de classe, onde ingressam os trabalhadores por necessidade profissional e de ordem vital para o exercício da profissão e para a defesa de sua família, órgão de amparo aos seus direitos, decorrentes do trabalho assalariado que exerce para sobreviver.

Na política, o choque das idéias e ideais é mais intenso, posto que dela nascem as instituições fixadoras das normas vitais à nacionalidade e aos próprios interesses individuais de toda a ordem. A política apaixona os homens, roubando-lhes em certas situações até o bom senso, e, infelizmente, no Brasil ainda não possuímos generalizadamente uma educação cívico-política, capaz de deter-nos no caminho do excesso, razão por que deveremos lutar pelo aprimoramento das instituições político-partidárias a fim de elevarmos as massas populares ao conhecimento exato de suas responsabilidades políticas em favor do grupo social e da Nação.

Desculpando-nos pela digressão mas feita unicamente para fixar nosso ponto de vista sobre o assunto em estudo, concluímos que as atividades políticas no seio dos sindicatos prejudica aos seus associados, pois bem compreendemos que em estas associações sómente deve existir a conjugação de esforços para a defesa dos interesses profissionais e decorrentemente assistenciais para o trabalhador e suas famílias ou para os empregadores e suas empresas, sempre entretanto respeitados os altos interesses do Brasil.

Somos portanto amplamente favoráveis ao sistema dos sindicatos profissionais e não políticos.

Partindo de tal orientação, não vemos como se impedir que um profissional seja eleito para a direção ou representação sindical, bastando a nosso ver que as autoridades competentes e responsáveis, desde que solicitadas por quem de direito, imponham respeito a disposição legal proibitiva de atividade política nos sindicatos.

Isto pôsto, assim manifestado o nosso parecer sôbre o mérito do projeto que lhe é favorável, concluímos ser desnecessária a sua aprovação pela Câmara e isto porque, no projeto n. 26-950, que se encontra no Senado Federal e que trata da organização sindical, revogando as disposições sôbre o assunto, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943), não contém a proibição expressa da letra "a" do art. 530 da mesma Consolidação.

Seria legislarmos duas vêzes e de modo idêntico sôbre o mesmo assunto.

O projeto n. 26-950 já mereceu parecer brilhante do seu relator, Se-

nador Gomes de Oliveira, publicado no "Diário do Congresso", de 4 de agosto passado e encontra-se em vias de discussão no Senado Federal.

Opina assim a Comissão de Legislação Social favorável quanto ao mérito, cientificando à Câmara, a existência de projeto de lei em curso no Senado que atende ao desejo na presente proposição de lei.

Sala Rêgo Barros, em 20 de agosto de 1951. — *Segadas Viana*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Magalhães Melo*. — *Armando Falcão*. — *Orlando Dantas*. — *Lima Figueiredo*. — *Muniz Falcão*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Breno da Silveira* (vencido).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 798-A — 1951

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social

#### PROJETO N.º 798-51, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea *a* do art. 530 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ficando proibida, conseqüentemente, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra visando apreciar ou investigar as convicções políticas religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*. — *Ceíso Peçanha*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Plínio Coelho*.

#### *Justificação*

A extirpação desse dispositivo da nossa Lei Trabalhista é uma providência que se impõe, não só como medida destinada a evitar desassossego social, como de respeito a princípio fundamentais da Constituição. Não se concebe que numa democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência; em que se veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófi-

ca ou política e se consagra a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 141, §§ 5.º e 7.º e art. 159 da Constituição Federal), prevaleça uma disposição de lei obsoleta, incompatível com a própria essência do regime, altamente prejudicial à harmonia dos nossos órgãos de classe e ofensiva aos bríos de seus associados.

Assim sendo, submeto a elevada consideração de meus dístres colegas este projeto, que julgo necessário e oportuno, porque, transformado em lei somente benefícios poderá proporcionar às classes trabalhadoras do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.425, DE 1 DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias

Caixa: 36  
Lote: 28  
PL N° 798/1951  
22

ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943.  
122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

#### SEÇÃO IV

##### *Das eleições sindicais*

Art. ....

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal nos sindicatos de empregados, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

#### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Propõe o nobre Deputado Breno da Silveira a revogação da alínea a do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve nos pleitos sindicais, a inelegibilidade dos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação. Justificando o seu ponto de vista, o ilustre autor do Projeto sustenta que quêle dispositivo é incompatível com os princípios fundamentais da Constituição, não se concebendo a existência de um preceito dessa ordem em "uma democracia, em que expressamente se declara livre a ma-

nifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência".

O assunto é da maior importância, ainda há pouco, deu margem a discussões pela imprensa, no tocante à apreciação de uma portaria baixada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que mandou substituir a prova então exigida, por uma simples declaração firmada pelo candidato. Em face da legislação em vigor, a portaria em apreço representa, ao nosso ver, uma solução passível de críticas por sua liberalidade.

Preliminarmente, não nos parece acertada a opinião dos que sustentam a inconstitucionalidade do preceito em apreço. Os direitos e garantias assegurados pela Constituição não podem ser entendidos com tal largueza e amplitude que permitam a prática de atos atentatórios à própria segurança do regime e preservação dos princípios que o inspiram. O conceito de liberdade não é mais o velho conceito individualista que apontava o homem livre como aquêle "*qui ex solo rationis dictamine vicit*". A liberdade não é absoluta, ilimitada e infinita, mas, ao contrário, relativa e finita, segundo a formosa síntese de Cicala: "*l'uomo non è l'Ente — Assoluto, Creator? — ma rientra nell'esistente: non è esse, ma habet esse (participatum), e quindi è per sua essenza un essere relativo e finito, un divenire, e ciò tanto come natura, quanto come spirito, e come sintesi dell'una e dell'altro. Perciò anche la sua libertà non è una libertà assoluta, illimitata, infinita, ma bensì una libertà relativa e finita*". (Francesco Cicala, II Concetto di Libertà in Commentario Sistemativo alla Costituzione Italiana, Calamandrei e Levi, Firenze, 1950, vol. I, pág. 31).

Em magnífica síntese sobre a evolução dos direitos individuais, o Professor Antoine Favre, da Universidade de Fribourg, assim se expressa em relação ao assunto: "*Les extes constitutionnels, la doctrine et la jurisprudence, en décident souvent que maine réservé à la liberté individuelle précèdent souvent que les manifestations de la liberté ne sont protégées que dans la mesure où elles ne se heurtent pas l'ordre public e les bonnes moeurs. Cette réserve est généralement admise à propos de la liberté de manifester ses opinions*" ( *L'Evolution des Droits Individuels de la Constitution*, in *Zeitschrift für Schweizerisches Recht*, 1936, tomo 5, pág. 291 a).

Tendo em vista êsses limites, a Corte Suprema dos Estados Unidos onde

os preceitos concernentes à liberdade são guardados, no dizer de Black, quasi com cuidado ciumento — *with jealous care* —, decidindo, em outubro de 1949, sobre a constitucionalidade do Labor Management Act de 1947, mais conhecido por lei aft-Hartley, houve por bem julgá-lo válido, considerando legítimas as exigências — *requirements* — feitas para provimento de cargo eletivo em uma organização sindical filiada à C.I.C. Expressando a opinião vencedora, assim se manifestou o Chief Justice Vinson:

*"Although the First Amendment provides that Congress shall make no law abridging the freedom of speech, press or assembly, it has long been established that those freedoms themselves are dependent upon the power of constitutional government to survive. If it is to survive it must have power to protect itself against unlawful conduct and, under some circumstances, against incitements to commit unlawful acts"*.

Lançada essa premissa, da necessidade de proteção da sociedade para sua própria sobrevivência, avança o Presidente da Corte Americana:

*"... to attack the strawman of 'thought control' is to ignore the fact the sole effect of the statute upon one who believes in overthrow of the Government by force and violence — and does not deny his belief — is that he may be forced to relinquish his position as a union leader"*.

Prosseguindo nessa ordem de considerações, o Justice Robert Jackson, que foi Attorney General e colaborador muito próximo do Presidente Franklin Roosevelt, assim conclue:

*"O Our own world, organized for liberty, has been forced into deadly competition with another world, organized for power. We are faced with a lawless and ruthless effort to infiltrate and disintegrate our society. In cases involving, efforts of Congress to deal with this struggle we are clearly called upon to apply the long-standing rule that an appointive judiciary should strike down no act produced by the democratic processes of our representative system unless unconstitutionality is clear and certain"*.

O caso decidido pela justiça americana é absolutamente idêntico ao que

ora se discute, sendo perfeitamente aplicável, entre nós, o raciocínio expandido nos votos acima reproduzidos.

O reconhecimento, porém, da constitucionalidade do preceito não importa o reconhecimento de sua conveniência. No caso, entendemos que a convicção religiosa, filosófica ou política não deve acaretar a desqualificação de quem a tem, para torna-lo inelegível para os cargos ou funções dos sindicatos de classe. A exigência atual pode ser — como realmente o é — muito legítima, porém não atende aos superiores interesses da justiça social.

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de julho de 1951. — Samuel Duarte, Presidente. — Lucio Bittencourt Relator. — Osvaldo Fonseca, pela conclusão. — Daniel de Carvalho, pela conclusão. — Vieira Lins. — Augusto Meira. — Marrey Junior, pela conclusão. — Alencar Araripe, pela conclusão. — Antonio Balbino. — Nestor Duarte. — Ajonso Arinos. — Godoy Ilha, pela conclusão. — Pereira Diniz.

#### Parecer da Comissão de Legislação Social

A proposição de lei do ilustre Deputado Breno da Silveira que tomou o n. 798-51, após merecer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente à mesma, chega-nos às mãos, contendo assim a alta credencial de amparo que lhe deu a douta Comissão referida.

O projeto pretende a eliminação da norma proibitiva contida na letra a do art. 530, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a anulação do impedimento para eleição nos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, dos associados de sindicatos que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou interesses da Nação.

A tese em aprêço tem sido por demais discutida nos últimos anos e já se cristalizaram as conclusões das maiorias profissionais com referência à matéria.

#### PARECER

Argumentaremos, na apreciação do assunto, principalmente levando em consideração o sistema de nossas ordenações constitucionais e de ordem legal.

A Constituição vigente, em o capítulo — Dos Direitos e Das Garantias Individuais — declara nos seguintes parágrafos do art. 141:

“§ 1.º — Todos são iguais perante a lei”.

“§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço...”

“§ 12.º — É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária”.

Em face de tão expressas determinações de nossa Carta Magna, parece-nos que se torna absolutamente inoperante o disposto na letra *a* do art. 530 da C.L.T. o qual, aliás, é anterior à Constituição, razão por que o nosso pronunciamento agora se tornaria quase desnecessário.

Todavia, este ponto de vista legal que apoiamos não nos leva ao excesso de admitir que um associado, dirigente ou representante sindical, em decorrência de sua opinião política, pretenda induzir, por atos, propaganda ou manifestações outras, os seus companheiros de agremiação, a aceitar ou tolerar tais atitudes.

Evidentemente, a sua liberdade de ação não poderá afetar a de outro associado possuidor de idêntico direito e foi justamente este critério exato que originou a falência dos sindicatos políticos-profissionais que existiram na França e outros países europeus.

A organização sindical no Brasil tem caráter nítido e exclusivamente profissional, sendo vedada em nossa legislação do trabalho qualquer atividade político-partidária nos sindicatos.

O art. 511 da C.L.T. define o sindicato no Brasil e a letra *d* do art. 521, nele incluída pelos legisladores de 1946 pelo Decreto-lei n. 9.502, de 23-7-946, dispõe:

“a proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias”;

O sistema sindical-profissional adotado pelo Brasil encerra, na verdade,

o critério mais conveniente aos interesses dos trabalhadores e empregadores.

As manifestações de ordem política devem cingir-se as organizações político-partidárias, mas nunca em uma agremiação de classe, onde ingressam os trabalhadores por necessidade profissional e de ordem vital para o exercício da profissão e para a defesa de sua família, órgão de amparo aos seus direitos, decorrentes do trabalho assalariado que exerce para sobreviver.

Na política, o choque das idéias e ideais é mais intenso, posto que dela nascem as instituições fixadoras das normas vitais à nacionalidade e aos próprios interesses individuais de toda a ordem. A política apaixona os homens, roubando-lhes em certas situações até o bom senso, e, infelizmente, no Brasil ainda não possuímos generalizadamente uma educação cívico-política, capaz de deter-nos no caminho do excesso, razão por que deveremos lutar pelo aprimoramento das instituições político-partidárias a fim de elevarmos as massas populares ao conhecimento exato de suas responsabilidades políticas em favor do grupo social e da Nação.

Desculpando-nos pela digressão mas feita unicamente para fixar nosso ponto de vista sobre o assunto em estudo, concluímos que as atividades políticas no seio dos sindicatos prejudica aos seus associados, pois bem compreendemos que em estas associações sómente deve existir a conjugação de esforços para a defesa dos interesses profissionais e decorrentemente assistenciais para o trabalhador e suas famílias ou para os empregadores e suas empresas, sempre entretanto respeitados os altos interesses do Brasil.

Somos portanto amplamente favoráveis ao sistema dos sindicatos profissionais e não políticos.

Partindo de tal orientação, não vemos como se impedir que um profissional seja eleito para a direção ou representação sindical, bastando a nosso ver que as autoridades competentes e responsáveis, desde que solicitadas por quem de direito, imponham respeito a disposição legal proibitiva de atividade política nos sindicatos.

Isto pôsto, assim manifestado o nosso parecer sôbre o mérito do projeto que lhe é favorável, concluimos ser desnecessária a sua aprovação pela Câmara e isto porque, no projeto n. 26-950, que se encontra no Senado Federal e que trata da organização sindical, revogando as disposições sôbre o assunto, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943), não contém a proibição expressa da letra "a" do art. 530 da mesma Consolidação.

Seria legislarmos duas vêzes e de modo idêntico sôbre o mesmo assunto.

O projeto n. 26-950 já mereceu parecer brilhante do seu relator, Se-

nador Gomes de Oliveira, publicado no "Diário do Congresso", de 4 de agosto passado e encontra-se em vias de discussão no Senado Federal.

Opina assim a Comissão de Legislação Social favorável quanto ao mérito, cientificando à Câmara, a existência de projeto de lei em curso no Senado que atende ao desejo na presente proposição de lei.

Sala Rêgo Barros, em 20 de agosto de 1951. — *Segadas Viana*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Magalhães Melo*. — *Armando Falcão*. — *Orlando Dantas*. — *Lima Figueiredo*. — *Muniz Falcão*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Breno da Silveira* (vencido).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 798 — 1951

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Sr. Breno da Silveira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea "a" do artigo 530 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ficando proibida, consequentemente, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra visando apreciar ou investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951 — *Breno da Silveira* — *Celso Peçanha*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Plínio Coelho*.

#### Justificação

A extirpação d'ess dispositivo da nossa Lei Trabalhista é uma providência que se impõe, não só como medida destinada a evitar desassosségo social, como de respeito a princípios fundamentais da Constituição. Não se concebe que numa democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência; em que se veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política e se consagra a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 141, §§ 5.º e 7.º, e art. 159 da Constituição Federal), prevaleça uma

disposição de lei obsoleta, incompatível com a própria essência do regime, altamente prejudicial à harmonia dos nossos órgãos de classe e ofensiva aos brios de seus associados.

Assim sendo, submeto à elevada consideração de meus ilustres colegas este projeto, que julgo necessário e oportuno, porque, transformado em lei, somente benefícios poderá proporcionar às classes trabalhadoras do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETOLEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO  
DE 1951

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único — Continham em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943,  
122.º da Independência e 55.º da Repú-  
blica. GETÚLIO VARGAS. — *Alexandre  
Marcondes Filho.*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS  
DO TRABALHO

SEÇÃO IV

*Das eleições sindicais*

Art. ....

Art. 530 — Não podem ser eleitos  
para cargos administrativos ou de re-  
presentação econômica ou profissio-  
nal:

a) — os que professarem ideologias  
incompatíveis com as instituições ou  
os interesses da Nação;

b) — os que não tiverem aprovadas  
as suas contas de exercício em cargo  
de administração;

c) — os que houverem lesado o pa-  
trimônio de qualquer entidade sindi-  
cal;

d) — os que não estiverem, desde  
dois anos antes, pelo menos, no exer-  
cício efetivo da atividade ou da pro-  
fissão dentro da base territorial do  
sindicato, ou no desempenho de repre-  
sentação econômica ou profissional;

e) — os que tiverem má conduto,  
devidamente comprovada.

Parágrafo único — É vedada a  
reeleição, para o período imediata-  
de qualquer membro da diretoria e do  
conselho fiscal dos sindicatos de em-  
pregados e de trabalhadores autôno-  
mos. Igual proibição se observará em  
relação ao terço dos membros da dire-  
toria e do conselho fiscal, nos sindi-  
catos de empregadores, de agentes au-  
tônomos e de profissionais liberais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 798 — 1951

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Sr. Breno da Silveira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea "a" do artigo 530 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ficando proibida, conseqüentemente, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra visando apreciar ou investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951 — *Breno da Silveira* — *Celso Peçanha*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Plínio Coelho*.

#### Justificação

A extirpação d'ess dispositivo da nossa Lei Trabalhista é uma providência que se impõe, não só como medida destinada a evitar desassossêgo social, como de respeito a princípios fundamentais da Constituição. Não se concebe que numa democracia, em que expressamente se declara livre a manifestação do pensamento e inviolável a liberdade de consciência; em que se veda a privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política e se consagra a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 141, §§ 5.º e 7.º, e art. 159 da Constituição Federal), prevaleça uma

disposição de lei obsoleta, incompatível com a própria essência do regime, altamente prejudicial à harmonia dos nossos órgãos de classe e ofensiva aos brios de seus associados.

Assim sendo, submeto à elevada consideração de meus ilustres colegas este projeto, que julgo necessário e oportuno, porque, transformado em lei, somente benefícios poderá proporcionar às classes trabalhadoras do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1951. — *Breno da Silveira*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETOLEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO  
DE 1951

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único — Continham em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943,  
122.º da Independência e 55.º da Repú-  
blica. *Getúlio Vargas*. — *Alexandre*  
*Marcondes Filho*.

CONSOLIDACAO DAS LEIS  
DO TRABALHO

.....  
SEÇÃO IV

*Das eleições sindicais*

Art. ....

Art. 530 — Não podem ser eleitos  
para cargos administrativos ou de re-  
presentação econômica ou profissio-  
nal:

a) — os que professarem ideologias  
incompatíveis com as instituições ou  
os interesses da Nação;

b) — os que não tiverem aprovadas  
as suas contas de exercício em cargo  
de administração;

c) — os que houverem lesado o pa-  
trimônio de qualquer entidade sindi-  
cal;

d) — os que não estiverem, desde  
dois anos antes, pelo menos, no exer-  
cício efetivo da atividade ou da pro-  
fissão dentro da base territorial do  
sindicato, ou no desempenho de repre-  
sentação econômica ou profissional;

e) — os que tiverem má conduto,  
devidamente comprovada.

Parágrafo único — E' vedada a  
reeleição, para o periodo imediata-  
de qualquer membro da diretoria e do  
conselho fiscal dos sindicatos de em-  
pregados e de trabalhadores autôno-  
mos. Igual proibição se observará em  
relação ao terço dos membros da dire-  
toria e do conselho fiscal, nos sindi-  
cados de empregadores, de agentes au-  
tônomos e de profissionais liberais.

Caixa: 36

Lote: 28

PL N° 798/1951

27



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REDAÇÃO

N.º 798-B — 1951

Redação final do Projeto n.º 798-A, de 1951, que revoga a alínea "a" do artigo 530 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea "a" do Art. 530, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2.º E' proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou a investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 5 de setembro de 1951. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Aral Moreira*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Lopo Coelho*, Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REDAÇÃO

N.º 798-B — 1951

Redação final do Projeto n.º 798-A, de 1951, que revoga a alínea "a" do artigo 530 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revogada a alínea "a" do Art. 530, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2.º E' proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou a investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 5 de setembro de 1951. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Aral Moreira*. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Lopo Coelho*, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

798A  
1951

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 1

Parecer de Justiça F 27.7.51 \_\_\_\_\_ pag. 2 e 3  
Luís Brito e Silva

Parecer de Legislação Leis 20.8.51 \_\_\_\_\_ pag. 3 a 5  
Bisaglia

F, mas declarando  
sem necessidade a sua  
apuração

Apresenta o projeto, que é redigido f.p.



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

*Of. 989/52 - Senado*

PROTOCOLO N.º

*2823/52*

*(à Sanção)*

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

*989*

*492*  
**DE 19 52**

**PROJETO**

Lote: 28  
PL N° 798/1951  
31  
Caixa: 36

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....  
.....  
.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



INTEIRADA

~~29~~ 8 / 1952

*Stark*

989

26 de agosto de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que revoga a alínea a do Art. 530 do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Mesquita Duarte*

JON/



# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.